



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.722662/2016-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.299 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2014

INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinthians Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 352-357:

Trata-se de Auto de Infração através do qual foi constituído crédito tributário da contribuição para o fundo de participação PIS/Pasep, referente a fatos geradores corridos entre 31/01/2012 a 31/12/2014, no valor de R\$44.955.809,84; a este valor foram acrescidos juros de mora e multa de ofício, resultando no crédito tributário no valor de R\$95.376.149,88.

Do Relatório Fiscal

Em seu relatório a Autoridade Fiscal informa que a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), vinculada à Secretaria de Estado de Administração, é uma entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial com a finalidade de administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Relata que o levantamento do valor mensal devido ao Fundo de Participação PIS/Pasep no período auditado foi realizado calculando o somatório das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas Correntes Transferidas de Outras Entidades do Mesmo Ente Federativo (Intraorçamentárias), deduzindo as Transferências a Outras Entidades da Administração Pública, Transferências a Entidades do Mesmo Ente Federativo (Intraorçamentárias) e as Exclusões de Contas de Receitas (Conta nº 9328.10.00), conforme previsto em Lei. E que o valor encontrado foi comparado com os declarados em DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais e/ou recolhidos em Darf.

Consta, ainda, do Relatório Fiscal: que o crédito tributário decorre da constatação de diferenças verificadas entre os valores da contribuição denunciados nas DCTF apresentadas pelo contribuinte, com os apurados pela Fiscalização; o crédito tributário apurado está demonstrado no ANEXO 01; dos ANEXOS 02 e 03 constam os valores de Arrecadações Mensais das Receitas e das Despesas realizadas; no ANEXO 04 estão relacionados os valores informados em DCTF; não foram apresentados recolhimentos, para o PIS/Pasep, Darf cod. 3703.

Da Impugnação

A interessada explica: que os regimes próprios de previdência geridos por Entidades Autárquicas são custeados pelas contribuições previdenciárias dos servidores e do Ente, pela transferência da insuficiência financeira (responsabilidade do Tesouro do Estado por eventual insuficiência financeira nos recursos para pagamentos dos benefícios previdenciários), e a receita decorrente da compensação previdenciária (entre o RPPS e o RGPS), além de outros bens e direitos vinculados exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários; constitui receita única da unidade gestora do RPPS a taxa de administração, estipulada, no Estado do Mato Grosso do Sul, em até 0,5% (meio por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

E impugna o lançamento alegando a inconstitucionalidade da incidência da alíquota do Pasep sobre as contribuições previdenciárias - nestas incluindo as

receitas de transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário), e a receita decorrente da compensação previdenciária, alegando que:

- além de configurarem tributo vinculado legalmente apenas ao pagamento de benefícios previdenciários, não configuram ingresso definitivo de receita ao patrimônio da entidade, pois não configuram ingresso definitivo de receita ao patrimônio da autarquia previdenciária, vez que esta faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, por conta e ordem dos segurados;

- efeito confiscatório: somente o valor da taxa de administração se incorpora ao patrimônio da autarquia como receita permanente para administração e gestão da entidade (até 0,5% dos recursos dos fundos previdenciários); assim, considerando que o pagamento da contribuição para o Pasep sairá da taxa de administração, sua alíquota é confiscatória, pois inviabiliza a gestão administrativa/financeira e a própria existência da unidade gestora do regime de previdência;

- afronta ao princípio da isonomia e proporcionalidade: ao tratar de maneira desigual as entidades previdenciárias privadas em detrimento das de natureza pública; ao diferenciar a base de cálculo dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS instituídos sob a forma autárquica ou fundação; e, ao dispensar às receitas da União isenções não concedidas aos demais entes federados.

Requer, ante a sua “flagrante inconstitucionalidade”, que seja declarada a isenção da cobrança do Pasep sobre as receitas em relação às quais se refere o lançamento.

Em 11 de junho de 2017, a DRJ/NFS julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2014

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Cientificado da decisão em 05.07.2017 (fls.362), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 01.08.2017 (fls.365-376), reproduzindo, em síntese, as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente, seja na impugnação, seja no recurso voluntário, traz argumentos a fim de demonstrar a inconstitucionalidade da incidência da alíquota do PIS/PASEP sobre as contribuições previdenciárias. É o que se extrai de seu recurso:

"Pelos argumentos aqui exposto resta inconteste a inconstitucionalidade da incidência da alíquota do PASEP sobre as receitas de contribuições previdenciárias, de transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário), e a receita decorrente da compensação previdenciária, por não configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da Autarquia Previdenciária Estadual ou Municipal, gestoras do Regime Próprio de Previdência Social; pela vinculação legal exclusiva ao pagamento de benefícios previdenciários; e, pela violação ao princípio da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação de tratamento diferenciado, e da vedação ao confisco." (grifado)

A DRJ assim se pronunciou sobre as matérias suscitadas pela Recorrente:

Diante disso, aqui somente resta dizer que ao remeter a discussão para o campo da ilegalidade e da inconstitucionalidade de institutos jurídico-tributários definidos em disposições literais de lei regularmente vigentes, a contribuinte afasta a possibilidade de manifestação deste juízo administrativo.

É que as instâncias administrativas não têm competência para apreciar questões que versem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente vigentes, uma vez que o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário. No sentido desta limitação de competência dos agentes públicos há o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que assim dispõe:

Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, compete às Delegacias de Julgamento tão somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos

procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Da mesma forma, à evidência, não cabe às Delegacias de Julgamento declarar a isenção da cobrança do Pasep sobre as receitas em relação às quais se refere o lançamento. Destarte não existe isenção ou redução de base de cálculo tributárias (ou outras dispensas) sem que a lei o disponha.

Definida tal limitação, aqui se decide. Nenhum aspecto do procedimento fiscal foi contestado pela autuada, entretanto diga-se que, em análise aos autos, tem-se que não há qualquer matéria a ser levantada de ofício e, de outra banda, verifica-se que os valores apurados o foram em observância a legislação de regência da contribuição em tela, conforme se vê dos dispositivos legais acima transcritos.

Neste cenário, considerando que as alegações da Recorrente se restringem a inconstitucionalidade do PIS/PASEP, impõe-se observar e aplicar a Súmula CARF nº 2: " O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Walker Araujo